



OFÍCIO Nº 252/2020/GP

Manaus, 08 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 220/2020
Ref.: Ofício n.º 093/2020-DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de lei nº 220/2020, de autoria do vereador WALLACE FERNANDES OLIVEIRA, que ALTERA a denominação do Centro Social Urbano (CSU) do Parque 10 para Complexo Social Urbano (CSU) Professora Lucy Omena, localizado no conjunto residencial Castelo Branco – bairro Parque 10, zona Centro-Sul da cidade de Manaus e dá outras providências, pelos fatos a seguir aduzidos, em atenção ao pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, veta-se ao artigo 3º do Projeto de Lei, pois esse dispositivo impõe obrigações explícitas ao Município, ao instituir-lhe o dever de oficial aos diversos órgãos e entidades a alteração na denominação do logradouro, bem como proceder às modificações necessárias nos cadastros municipais, o que acarreta a incidência de *vício de inconstitucionalidade formal subjetivo*, haja vista que a iniciativa para definição de atribuição da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 59, inciso IV, da LOMAN.



Ressalto, ainda, a **necessidade do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº. 266, de 30 de novembro de 1994** (alterada pela Lei nº 1.311, de 15 de janeiro de 2009), que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus, notadamente o que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A proposta de Lei que vise a **mudança** de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes.

No que diz respeito aos demais dispositivos da proposição legislativa, ora em apreço, nada se tem a objetar, vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 220/2020, especificamente ao artigo 3º pelas razões aludidas.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus